



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM /PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, c/c ART. 13, III, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA. Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico em consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da secretária municipal de administração e finanças do município de São Domingos do Capim/PA.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente processo, sobre o pedido para análise de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da empresa **FERREIRA & SIMÕES ADV**, inscrita no **CNPJ sob o nº 08.172.464/0001-97**, para serviço técnico em consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da secretária municipal de administração e finanças do município de São Domingos do Capim/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II da Lei Federal nº



8.666/93.

O presente processo está instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- b) Proposta de preços;
- c) Autorização para abertura de processo administrativo de inexigibilidade pela autoridade competente;
- d) Documentos comprobatórios da notoriedade do profissional;
- e) Minuta do contrato;

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a lei prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, permite que a administração pública realize aquisições e contratações de forma direta sem a prévia



realização de procedimento licitatório, como são as hipóteses de **dispensa de inexigibilidade de licitação**.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo o nosso)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que condagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC. Vejamos:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No exposto acima, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico em consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da secretária municipal de administração e finanças do município de São Domingos do Capim/PA. Nesse viés, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais da Advocacia, porque cada Advogado é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Neste sentido o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, para elucidar melhor o assunto, aqui trazida como paradigma, aprovou as **SÚMULAS Nº 252/2010 e 264/2011**, definem normas e esclarece dúvidas quanto à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Súmula do TCU nº 264/2011 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II



Outrossim, é válido citar, que é requisito essencial para que possa contratar por inexigibilidade de licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização, tratando-se estes de pré-requisito exigido pela própria Lei de Licitações.

Por sua vez, como comprovação de tais exigências, verificamos juntados nos autos os seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS-CRF; b) certidão judicial cível; c) certidão negativa de natureza tributária; d) certidão negativa de natureza não tributária; e) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união; f) certidão judicial cível; g) Carteira da Ordem dos Advogados de Dagoberto Ferreira dos Santos Neto; h) declaração que o escritório não emprega menores de idade; i) contrato de sociedade entre Dagoberto Ferreira dos Santos Neto, Márcia Frias da Costa Simões e Fernanda Almeida Castro Rodrigues; j) atestado de capacidade técnica de serviços prestados por Fernanda Almeida no município de Acará-PA; k) extrato de contrato; l) Carteira da Ordem dos Advogados de Márcia Frias da Costa Simões; m) Carteira da Ordem dos Advogados de Fernanda Almeida Castro Rodrigues; n) certificado de participação de Márcia Frias no curso de Direitos e Deveres do Servidor Público; o) diploma de bacharel em Direito de Dagoberto Ferreira; p) diploma de bacharel em Direito de Fernanda Almeida; q) certificado de participação de Márcia Simões no IX Congresso Brasileiro de Direito do Estado; r) certificado de participação de Márcia Simões no curso Atualidades das Ciências Jurídicas; s) certificado de participação de Márcia Simões no curso de atualização em direito processual civil; t) contrato de prestação de serviços educacionais cursos de especialização em direito tributário; u) diploma de bacharel em Direito de Márcia Frias.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua estes dois requisitos da seguinte maneira:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de



que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Neste viés, acrescentando-se o Art.3-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º A”

Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, o caso em tela é, por assim dizer, uma inexigibilidade pela singularidade do objeto. Dessa maneira, torna-se imperioso a natureza exclusiva deste objeto, em virtude de não viabilizar a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Desse modo, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela profissional está dentro de um rol permitido por Lei. Além disso, diante das análises dos autos repassados, a profissional possui notória especialização no desempenho de suas atividades.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta caracterizada pela



Inexigibilidade de Licitação, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c o inciso III do art. 13 da Lei de nº 8.666/93.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 15 de fevereiro de 2023.

LAYANE BAIA MENEZES

Advogada – OAB/PA nº 34.016